



CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

23
JMD

PARECER CONJUNTO

COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 24/2022 – “Altera a Lei nº 1.427 de 24 de fevereiro de 1994 e dá outras providências”

COMISSÕES:

Legislação, Justiça e Redação Final
Administração, Obras, Trânsito e
Serviços Públicos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposição enviada pelo Executivo que visa a alteração do inciso V do artigo 14 e o *caput* do artigo 15 da Lei nº 1.427 de 24 de fevereiro de 1994, que regulamenta o art. 37, incisos I e IX da Constituição Federal no âmbito Municipal e dá outras providências.

Segundo a mensagem, a necessidade de alteração da legislação municipal está justificada pela grande quantidade de certames realizados pela Prefeitura de Bom Despacho nos últimos anos e o baixo número de vagas preenchidas, aliado ao grande número de exonerações. Tais situações, fazem com que o quadro de servidores municipais fique prejudicado.

Além disso, o Executivo reforça a justificativa ressaltando que está buscando incentivar a permanência dos servidores nos cargos de carreira, exemplo disso é o recente estudo feito pela Administração Pública em conjunto com a Comissão de Servidores que originou o Plano de Carreira e que em breve será enviada ao Poder Legislativo para a sua apreciação.



CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

21
M2

Ocorre que, o Plano de Carreira carece de maiores estudos e aprimoramentos, conquanto a demora de sua aprovação tem feito com que os munícipes não sejam atraídos pelas vagas ofertadas pela Administração Pública, inclusive a Prefeitura de Bom Despacho realizou concursos nos últimos 06 (seis) anos e ainda assim continua com déficit de servidores.

Visando minimizar os impactos da realidade do Município, como forma paliativa até que se resolva a questão de aprovação do Plano de Cargos, e consequente conclusão do próximo Concurso Público, é necessária a alteração da legislação em comento, majorando o prazo dos contratos de acordo com a validade do (P.S.S) - Processos Seletivos Simplificados, que atualmente é de 01(um) ano.

A melhor alternativa, segundo o Executivo, é fixar o prazo de 02 (dois) anos prorrogáveis por igual período, de modo que poderá o contrato ser renovado por aditivo, desde que o processo seletivo ainda esteja vigente, igualando-se a vigência do certame com a do contrato.

Finalmente, o projeto foi protocolado na Casa Legislativa em caráter de urgência, motivo pelo qual, as presidências das respectivas Comissões, em deliberação composta, resolveram apresentar parecer conjunto que será tratado em reunião para deliberação e votação.

Em síntese, este é o relatório do necessário.

2. MÉRITO

2.1 DO ASPECTO CONSTITUCIONAL

Ab initio, necessário ressaltar que a pretensão do Chefe do Executivo busca modificar a legislação municipal que regulamenta a matéria sobre as contratações temporárias de servidores públicos para atender interesse público, previsão contida no art. 37, IX da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 1.427 de 24 de fevereiro de 1994.



CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

95
JW

A Constituição Federal em seu art. 37, II, estabeleceu que, regra geral, as investiduras em cargos ou funções públicas só seriam possíveis por meio de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, mas em casos excepcionais o legislador constitucional permitiu que o preenchimento das vagas possa ser realizado através do (P.S.S) - Processos Seletivos Simplificados.

A dicção do legislador constitucional foi promover a compreensão de que o serviço público deve ser prestado por agentes capacitados para gerir o patrimônio público, razão pela qual a Constituição Federal, em seu art. 37, II, adotou, em regra, como critério de análise desta capacidade, a realização de concursos públicos, como forma de ingresso no serviço público.

Ocorre que a Constituição Federal abre três exceções para a regra supracitada. A primeira delas é a possibilidade de nomeação para cargos em comissão declarado por lei de livre nomeação e exoneração, a segunda, em caso de indicação de Ministros para composição de Tribunais e o terceiro, diz respeito a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária ou de excepcional interesse público.

Não é demais lembrar que a regra geral é a investidura por meio de concursos públicos que, como exposto, é a regra mais rigorosa e objetiva de aferir a capacidade do concorrente. Finalmente, o (P.S.S) - processo seletivo simplificado deve ser encaixado em situações excepcionalíssimas.

Não existe óbice constitucional ou legal para ampliação do prazo para a contratação temporária, **desde que devidamente justificada a sua necessidade**, inclusive a Lei Federal 8.745, de 1993, em seu art. 2º estabeleceu as hipóteses de necessidade temporária e o art. 4º tratou dos prazos. Verifica-se que a norma federal possui diversos prazos, até maiores daqueles pretendido pelo Executivo municipal.

Inúmeros são os cargos ou funções transitórias que ensejam contratação temporária, os recenseadores e os agentes de endemias são exemplos. Veja que os cargos citados, após o término do trabalho realizado, passam a ser dispendiosa a sua manutenção aos cofres públicos.

Celso Antônio Bandeira de Mello, observa que:



CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

26
JMP

"trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)".

A forma de ingresso temporário de pessoal no serviço público está prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Ademais, o legislador deixou a cargo de Lei Ordinária estabelecer os casos e prazos de contratação por tempo determinado, sendo considerada uma norma de eficácia limitada e que depende de regulamentação do ente federado para produzir efeitos.

O Município de Bom Despacho editou a Lei nº 1.427 de 24 de fevereiro de 1994, visando regulamentar a matéria, ocasião em que limitou o prazo para contratação temporária em 01(um) ano, vejamos:

Art. 15 - A contratação temporária de pessoal prevista no art. 12 desta Lei dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, pelo **período máximo de um ano**. (redação dada pela Lei 2.637/18) (g.n)

3. CONCLUSÃO

Finalmente, há de se ressaltar que não existem impedimentos legais que impossibilite o legislador local de apreciar o mérito do projeto trazido a debate pelo Chefe do Executivo. Por este motivo, a proposição é **CONSTITUCIONAL** por respeitar a Constituição Federal e dentro da **LEGALIDADE** por manter a simetria com as demais legislações de regência.



Prof. Eder Tipura

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



CAMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

27
JP

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

MANIFESTAÇÃO DOS MEMBROS SOBRE O PARECER.

APARECIDA - PARÉ

DE ACORDO	CONTRÁRIO

MARCELO CESÁRIO – MALUCÃO

DE ACORDO	CONTRÁRIO